



República Federativa do Brasil  
Ministério das Relações Exteriores  
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



#### **4.0 - COPIA DOS TRATADOS DE LIMITES**



República Federativa do Brasil  
Ministério das Relações Exteriores  
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



#### **4.0 - COPIA DOS TRATADOS DE LIMITES**

##### **4.1 – LAUDO ARBITRAL BRASIL-FRANÇA (Assinado em Berna, em 01/12/1900 e transcrito conforme redação original. )**

O Conselho Federal Suisso

Chamado pelos

Estados Unidos do Brazil e a França

A resolver como Arbitro o litigio que divide os dous Estados por causa das fronteiras do Brazil e da Guyana Franceza, proferiu a sentença do teor seguinte:

#### **O Tratado de Arbitramento**

A 10 de abril de 1897 foi assignado no Rio de Janeiro entre o Governo da Republica Franceza e o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil um tratado pelo qual os dous Estados encarregaram o Conselho Federal Suisso de fixar definitivamente, por decisão arbitral, as fronteiras do Brazil e da Guyana Franceza.

Nesse Tratado as partes definirão como se segue as questões que tem de ser resolvidas, assim como a natureza e a extensão da missão do Arbitro.

#### **Artigo 1**

A Republica dos Estados Unidos do Brazil pretende que conforme o sentido preciso do art. 8 do Tratado de Utrecht, o rio Yapoc ou Vicente Pinsão é o Oyapoc, que desagua no Oceano a oeste do cabo de Orange e que pelo seu thalweg deve ser traçada a linha de limites.



República Federativa do Brasil  
Ministério das Relações Exteriores  
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



A República Francesa pretende que, conforme o sentido preciso do art. 8 do Tratado de Utrecht, o rio Yapoc ou Vicente Pinsão é o rio Araguay (Arawary), que desagua no Oceano ao sul do cabo do Norte e que pelo seu thalweg deve ser traçada a linha de limites.

O Arbitro resolverá definitivamente sobre as pretensões das duas Partes, adoptando em sua sentença, que será obrigatória e sem appellação, um dos dous rios pretendidos ou, se assim entender, algum dos rios comprehendidos entre elles.

## Artigo 2

A República dos Estados Unidos do Brazil pretende que o limite interior, parte do qual foi reconhecido provisoriamente pela Convenção de Pariz, de 28 de agosto de 1817, é o paralelo de 2° 24' que, partindo do Oyapoc vá terminar na fronteira da Guyana Hollandeza.

A França pretende que o limite interior é a linha que partindo da cabeceira principal do braço principal do Araguay, siga para oeste parallelamente ao rio Amazonas até encontrar a margem esquerda do rio Branco e continue por esta margem até encontrar o paralelo que passe pelo ponto extremo da serra de Acarahy.

O Arbitro resolverá definitivamente qual é o limite interior, adoptando em sua sentença, que será obrigatória e sem appellação, uma das linhas pretendidas pelas duas Partes, ou escolhendo como solução intermedia, a partir da cabeceira principal do rio adoptado como sendo o Oyapoc ou Vicente Pinsão até a fronteira da Guyana Hollandeza, divisão de aguas da bacia do Amazonas que nesta região é constituída em quasi sua totalidade pelas cumiadas da serra Tumucumaque.

*(Seguem as considerações, argumentações das partes e histórico das intervenções)*

Sentença



República Federativa do Brasil  
Ministério das Relações Exteriores  
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



Vistos os factos e os motivos acima expostos, o Conselho Federal Suisso, na sua qualidade de Arbitro chamado pelo Governo da Republica Franceza e pelo Governo dos Estados Unidos do Brazil, segundo o tratado de arbitramento de 10 de abril de 1897, a fixar a fronteira da Guyana Franceza e do Brazil, certifica, decide e pronuncia:

I

Conforme o sentido preciso do artigo 8 do Tratado de Utrecht, o rio Yapoc ou Vicente Pinsão é o Oyapoc, que le lança no oceano immediatamente ao oeste do cabo Orange e que por seu thalweg forma a linha de fronteira.

II

A partir da nascente principal deste rio Oyapoc até a fronteira hollandeza, a linha de divisão das aguas da bacia do Amazonas que, nessa região, é constituída, na sua quasi totalidade, pela linha da cumiada da serra Tumucumaque, forma o limite interior.

Decidido em Berna, na nossa sessão de 1 de dezembro de 1900.

A presente sentença, revestida do sello da Confederação Suissa, será expedida em três exemplares francezes e trex exemplares allemães.

Um exemplar francez e um exemplar alemão serão communicados a cada uma das duas partes pela nossa Repartição Política; o terceiro exemplar francez e o terceiro exemplar allemão serão depositados nos archivos da Confederação Suissa.

Em nome do Conselho Federal Suisso  
O Presidente da Confederação



República Federativa do Brasil  
Ministério das Relações Exteriores  
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



HAUSER

O Chanceller da Confederação

RINGIER.

**TRATADO DE PARIS**

**DELIMITAÇÃO MARÍTIMA ENTRE BRASIL E GUIANA  
FRANCESA (assinado em 30/01/1981 e transcrito conforme  
original)**

O Presidente da República Federativa do Brasil, Senhor João Baptista Figueiredo,

O Presidente da República Francesa, Senhor Valéry Giscard d'Estaing,

Desejosos de favorecer o mais amplo desenvolvimento possível nas relações de amizade e boa vizinhança existentes entre seus países,

Conscientes da necessidade de estabelecer, de maneira precisa, a linha de delimitação marítima, inclusive a da plataforma continental, entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa, ao largo do Departamento da Guiana,

Baseados nas normas e princípios do direito internacional aplicáveis à matéria e levando em conta os trabalhos da II Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar,

Tendo presente o disposto no Tratado de Utrecht, de 11 de abril de 1713, na Sentença Arbitral do Conselho Federal Suíço, de 1 de



República Federativa do Brasil  
Ministério das Relações Exteriores  
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



dezembro de 1900, e sua aplicação, tal como efetuada pela Comissão Mista Brasileiro-Francesa Demarcadora de Limites,

Como decorrência das negociações que se realizaram em Paris, de 24 a 28 de setembro de 1979, e em Brasília, de 19 a 22 de janeiro de 1981,

Resolveram concluir o presente Tratado, e, com esse objetivo, designaram:

O Presidente da República Federativa do Brasil, o Senhor Embaixador Ramiro Saraiva Guerreiro, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República Francesa, o Senhor Embaixador Jean-François Poncet, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Os quais convieram nas seguintes disposições:

### **Artigo 1**

Parágrafo 1 A linha de delimitação marítima, inclusive a da plataforma continental, entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa, ao largo do Departamento da Guiana, fica determinada pela linha loxodrômica que tem o azimute verdadeiro de quarenta e um graus e trinta minutos sexagesimais, partindo do ponto definido pelas coordenadas de latitude de quatro graus, trinta minutos e cinco décimos Norte e de longitude cinquenta e um graus, trinta e oito minutos e dois décimos Oeste. Esse azimute e essas coordenadas são referidos ao Sistema Geodésico Brasileiro (*datum horizontal - Córrego Alegre*).

Parágrafo 2 Esse sistema geodésico foi empregado na elaboração da carta náutica brasileira de n.º 110, 1ª edição, de 27 de abril de 1979,



República Federativa do Brasil  
Ministério das Relações Exteriores  
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



que foi utilizada durante os trabalhos da VI Conferência da Comissão Mista Brasileiro-Francesa Demarcadora de Limites.

Parágrafo 3 O ponto de partida definido no presente artigo é a intersecção da fronteira na baía do Oiapoque, fronteira estabelecida por ocasião da V Conferência da Comissão Mista, e da linha de fechamento dessa baía estabelecida durante a VI Conferência da mencionada Comissão Mista.

### **Artigo 2**

Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes a respeito da interpretação ou da aplicação do presente Tratado será solucionada pelos meios pacíficos reconhecidos pelo Direito Internacional.

### **Artigo 3**

O presente Tratado entrará em vigor no dia da troca dos instrumentos de ratificação.

Em fé do que, os Abaixo Assinados firmam e selam o presente Tratado.

Feito em Paris, aos 30 de janeiro de 1981, em dois exemplares originais, cada um em língua portuguesa e francesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

(L.S.) Pela República Federativa do Brasil: RAMIRO SARAIVA  
GUERREIRO

(L.S.) Pela República Francesa: JEAN-FRANÇOIS PONCET